



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 448/2020/GM/MC

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal SORAYA ALENCAR DOS SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Brasília, Distrito Federal

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.777, de 2019.

Referência: Ofício 1^aSec/RI/E/nº 990, de 20 de dezembro de 2019.

Senhora Primeira-Secretária,

1. Com meus cordiais cumprimentos, faço referência ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 990, de 20 de dezembro de 2019, o qual encaminha Requerimento de Informação nº 1.777, de 2019, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Jesus Sérgio de Menezes (PDT/AC), em que solicita informações ao Sr. Ministro de Estado da Cidadania acerca do *Projeto de lei nº 6.159/2019, de autoria do Poder Executivo encaminhado ao Congresso Nacional, que pretende modificar a atual política de cotas para pessoas com deficiência ou reabilitadas.*

2. A esse respeito, apresento a manifestação da Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano e Secretaria Nacional de Assistência Social, áreas técnicas responsáveis pelo assunto em questão, conforme o Ofício nº 2/2020/SEDS/SNPDH/MC e a Nota Técnica nº 1/2020, ambos ratificados pelo Sr. Secretário Especial do Desenvolvimento Social desta Pasta, mediante o OFÍCIO Nº 97/2020/MC/SEDS de 16 de janeiro de 2020.

3. Na expectativa de haver atendido à solicitação de Vossa Excelência, bem como ao autor do Requerimento, permaneço à disposição para prestar eventuais informações complementares sobre o assunto e demais ações implementadas por este Ministério.

Atenciosamente,

OSMAR GASPARINI TERRA
Ministro de Estado da Cidadania

Anexos:

- I - Ofício nº 2/2020/SEDS/SNPDH/MC, (6529104);
- II - Nota Técnica nº 1/2020, (6579003);
- III - OFÍCIO Nº 97/2020/MC/SEDS, (6628974).

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 24/01/2020 às 16h00

Yuri	883114
Servidor	Ponto
<u>José Carlos</u>	
Portador	



Documento assinado eletronicamente por Osmar Gasparini Terra, Ministro de Estado da Cidadania, em 24/01/2020, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 7º andar - CEP: 70054-906 - Brasília, Distrito Federal Gabinete: Telefone: (0**61) 2030- 71000.080269/2019-28 -
1574 SEI nº 6665811



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano

OFÍCIO Nº 2/2020/SEDS/SNPDH/MC

Brasília, 07 de janeiro de 2020.

Ao Senhor
SÉRGIO RICARDO ISCHIARA
Chefe de Gabinete
Secretaria Especial de Desenvolvimento Social

Assunto: Requerimento de Informação nº 1777, de 2019.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 71000.080269/2019-28.

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Faço referência ao Ofício nº 17/2020/SEDS-ASSESSORIA/MC ([6523995](#)), por meio do qual essa Secretaria encaminha o Requerimento de Informação nº 1777, de 2019, de autoria do Senhor Deputado Federal Jesus Sérgio que "Solicita informações ao Sr. Ministro da Cidadania, acerca Projeto de lei nº 6.159/2019, de autoria do Poder Executivo encaminhado ao Congresso Nacional, que pretende modificar a atual política de cotas para pessoas com deficiência ou reabilitadas".

2. Com relação aos questionamentos apresentados pelo Senhor Deputado acerca das políticas públicas para a proteção da pessoa com deficiência e promoção da sua cidadania, e no que compete à atuação desta Secretaria, informo que o Programa Criança Feliz (PCF) foi instituído por meio do [Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016](#), e alterado pelo [Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018](#), de caráter intersetorial e com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, por meio de visitas domiciliares.

3. Através da realização de visitas domiciliares, o Programa Criança Feliz surge como uma importante ferramenta para que famílias com crianças entre zero e seis anos ofereçam a seus pequenos meios para promover seu desenvolvimento integral. É uma estratégia alinhada ao Marco legal da Primeira Infância que traz as diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano. Reafirmando seu compromisso, o governo federal incluiu dentre os beneficiários prioritários do PCF, as crianças com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), a fim de garantir a igualdade no acesso aos seus direitos.

4. Cabe destacar que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2012) as pessoas com deficiência em sua maioria, possui baixo nível de escolaridade, com pouco ou nenhum acesso às políticas públicas. Esse cenário se dá em decorrência muitas das vezes pela situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social, falta de condições de saúde adequada, assistência social e proteção do sistema de garantia de direitos, acesso à cultura e aos bens culturais, dentre outros.

5. Portanto, o trabalho realizado nos territórios, junto à comunidade, parte da premissa de que é necessário compreender a importância do convívio com as diferenças, reconhecendo as crianças com deficiência em sua particularidade, potencialidades e direitos. Para isso, exige-se uma mudança de

paradigma redefinição das políticas públicas, ampliando oferta, disponibilizando condições e oportunidades adequadas. O PCF propõe na sua metodologia de visitas domiciliar a atenção as famílias e suas crianças com deficiências para a promoção do fortalecimento de vínculos e o estímulo ao desenvolvimento infantil por meio de um cuidado integral e responsável.

6. Na etapa das visitas domiciliares, o PCF busca a ampliação de direitos das crianças com deficiência através da criação de espaços de escuta e de identificação de demandas prioritárias de acesso às políticas públicas, considerando as dimensões do desenvolvimento infantil, apoios e acessibilidades necessárias na condição de cada deficiência, física, auditiva, visual, intelectual, mental, autismo, microcefalia e múltipla e as vulnerabilidades próprias desse ciclo de vida, dando a devida atenção às dimensões do desenvolvimento cognitivo, da linguagem, motricidade e socioafetividade.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente

LUANA KONZEN NUNES

Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Luana Konzen Nunes, Secretário(a) Nacional de Promoção ao Desenvolvimento Humano, Substituto(a)**, em 07/01/2020, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **6529104** e o código CRC **9723B0B9**.



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO E ANÁLISE NORMATIVA**

NOTA TÉCNICA Nº 1/2020

PROCESSO Nº 71000.080269/2019-28

INTERESSADOS: ATA/GM., GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de informações acerca do Projeto de Lei nº 6.159/2019, de autoria do Poder Executivo.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Requerimento de Informações nº 1777/2019, de autoria do Deputado Federal Jesus Sérgio Menezes (PDT/AC).

2.2. OFÍCIO Nº 10774/2019/GM/MC.

2.3. OFÍCIO Nº 17/2020/SEDS-ASSESSORIA/MC

2.4. Despacho nº 22/2020/SEDS/SNAS/GAB/CAAD

2.5. OFÍCIO Nº 2/2020/SEDS/SNPDH/MC

2.6. Projeto de Lei nº 6.159/2019, de autoria do Poder Executivo.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a resposta do Ministério da Cidadania ao Requerimento de Informações nº 1.777/2019, do Deputado Federal Jesus Sérgio Menezes (PDT/AC), que "solicita informações ao Sr. Ministro da Cidadania, acerca Projeto de lei nº 6.159/2019, de autoria do Poder Executivo encaminhado ao Congresso Nacional, que pretende modificar a atual política de cotas para pessoas com deficiência ou reabilitadas".

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, insta delimitar as competências deste Departamento de Benefícios Assistenciais, dispostas no art. 42 do Decreto nº 9.674, de 3 de janeiro de 2019, que estabelece:

Art. 42. Ao Departamento de Benefícios Assistenciais compete:

I - coordenar e implementar o BPC e orientar a operacionalização dos benefícios eventuais da assistência social, articulando-os aos programas e serviços de proteção social e demais políticas sociais;

II - gerir o BPC, junto aos órgãos responsáveis pela operacionalização, compreendendo a sua concessão, manutenção e reavaliação;

III - acompanhar a manutenção da Renda Mensal Vitalícia - RMV;

IV - fornecer subsídios e participar da formação dos agentes envolvidos na operacionalização, reavaliação e controle dos benefícios;

V - propor, desenvolver e acompanhar estudos, pesquisas e sistematização de dados e informações sobre os benefícios eventuais e de prestação continuada da assistência social;

VI - disponibilizar dados do Cadastro do BPC de forma a subsidiar a oferta e inclusão dos beneficiários nos serviços;

VII - implementar e manter sistema de informações e bancos de dados sobre os benefícios da assistência social, com vistas ao planejamento, desenvolvimento e avaliação das ações, bem como a regulamentação e controle dos benefícios;

VIII - propor, implementar e acompanhar ações de controle, bem como coordenar o processo de reavaliação periódica dos benefícios, determinado pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

IX - atuar junto ao Ministério da Fazenda e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e aos três níveis de governo, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do BPC da assistência social; e

X - prestar apoio técnico a Estados, Municípios e ao Distrito Federal na organização e execução de ações referentes aos benefícios assistenciais.

4.2. Desta forma, a presente análise tem por objetivo analisar a parte do Projeto de Lei nº 6.159/2019, de autoria do Poder Executivo, relativa ao auxílio-inclusão (Capítulo I), matéria que este Departamento participou da elaboração junto com outros setores. Os outros pontos referentes às demais políticas públicas para as pessoas com deficiência deverão ser respondidos por outras áreas, observando que esta é uma política transversal, cuja coordenação compete ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

4.3. Em relação ao auxílio-inclusão, ele está previsto no art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/LBI, que dispõe:

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , e que exerce atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

4.4. Trata-se de um dispositivo complementar à suspensão especial do BPC prevista no art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que visa estimular a pessoa com deficiência a procurar o mercado de trabalho, garantindo assim uma maior autonomia.

4.5. Considerando as dificuldades que este segmento populacional encontra relativas ao acesso e à manutenção em empregos formais, a medida garante a este público que recebe o BPC - ou seja, aqueles reconhecidamente mais vulneráveis em relação à renda - uma assistência estatal para que essa pessoa com deficiência possa se estabelecer no mercado de trabalho com maior segurança.

4.6. O auxílio-inclusão surge a partir da reivindicação de grupos organizados de pessoas com deficiência, que se queixaram das dificuldades enfrentadas para buscar postos de trabalho. Ao exercer uma atividade profissional, o beneficiário deveria renunciar ao valor do BPC e ter a sua renda eventualmente diminuída, visto que o ingresso no mundo do trabalho inclui gastos que não incidem necessariamente sobre os beneficiários do BPC, como a tributação direta. Desta feita, a intenção do auxílio inclusão é a garantia de proteção deste segmento por meio de um benefício de caráter assistencial, tendo por objetivo último efetivar a segurança de renda enquanto o beneficiário busca se estabelecer no mundo do trabalho.

4.7. Quanto ao desenho do auxílio-inclusão, a LBI já traz em si os aspectos gerais deste benefício em seu art. 94, especialmente ao delimitar seu público-alvo como aqueles que recebam ou tenham recebido o BPC nos últimos 5 anos e passem a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Desta feita, segundo a própria Lei vigente, não se trata de remunerar toda e qualquer pessoa com deficiência que passe a trabalhar, mas sim aquelas mais vulneráveis economicamente e que exerçam específicas atividades. Observa-se, ainda, que o *caput* do art. 94 delega a outra Lei a definição dos termos para estabelecer o auxílio-inclusão.

4.8. Em 26 de novembro de 2019, o Poder Executivo apresentou o PL nº 6.159/2019, versando sobre diversos aspectos relativos à inclusão produtiva da pessoa com deficiência, onde retomou a ideia da regulamentação do auxílio-inclusão já apresentada anteriormente, indexando este e outros aspectos numa única legislação. Os aspectos contidos no Capítulo I apresentam breves alterações em relação à proposta de regulamentação do auxílio-inclusão encaminhada ao Congresso Nacional pelo chefe do Poder Executivo por meio da Mensagem nº 683, de 29 de novembro de 2018, mas ambas buscam, essencialmente, materializar da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades da Administração Pública, esse direito previsto às pessoas com deficiência desde 2015.

4.9. Em relação às características da proposta ora analisada, observa-se que a proposição do Poder Executivo é ainda mais abrangente em alguns pontos que aquilo definido na LBI, como por exemplo permitir que o auxílio-inclusão seja concedido aos trabalhadores que se vinculem a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Outros pontos cuja regulamentação foi proposta pelo Executivo Federal foram estabelecidos a partir de aspectos operacionais ou da própria capacidade orçamentária do Estado, sobretudo considerando o congelamento de gastos previsto na Emenda Constitucional nº 95.

4.10. Considerando os diversos elementos relativos ao auxílio-inclusão abordados na presente análise, este Departamento conclui que o Capítulo I do PL nº 6.159/2019 relativo ao auxílio-inclusão, se aprovado, configurará uma ampliação dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente àquelas beneficiárias do BPC, que é o objetivo desta medida. Desta forma, não é razoável a afirmação de que essa medida cria condições que impedem a sua concessão ou não configuram estímulo para que esses beneficiários busquem o mercado de trabalho, visto que garantir meio salário mínimo mensal a mais aos trabalhadores que recebem entre 1 e 2 salários mínimos mensalmente certamente poderá impactar positivamente a vida destes beneficiários.

4.11. Da mesma forma, não foram identificados quaisquer elementos nesse capítulo que vão de encontro aos preceitos da LBI, sendo legítimos os aspectos que se propõe regulamentar e fundamentais para garantir o equilíbrio desta política pública.

4.12. Por fim, observa-se que o auxílio-inclusão compõe um rol de ações do Poder Público para estimular a autonomia das pessoas com deficiência. Além deste repasse pecuniário que se visa regulamentar, proposto na LBI, há diversos outras programas sendo desenvolvidos pela Administração Pública a fim garantir a qualificação profissional para a inserção no mercado de trabalho, bem como a superação de outras barreiras que as pessoas com deficiência enfrentam. Essas outras ações são fundamentais para garantir as condições necessárias para que este público de fato tenha condições materiais de acessar as vagas de trabalho para pleitear o auxílio-inclusão.

DESPACHO DO DIRETOR

Encaminho a presente Nota Técnica para subsidiar o posicionamento da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania frente aos questionamentos apresentados pelo Deputado Jesus Sérgio no Requerimento de Informações nº 1.777/2019.



Documento assinado eletronicamente por Renan Alves Viana Aragão, Coordenador(a)-Geral de Regulação e Análise Normativa, Substituto(a), em 15/01/2020, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



Documento assinado eletronicamente por André Rodrigues Veras, Diretor(a) do Departamento de Benefícios Assistenciais, em 15/01/2020, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **6579003** e o código CRC **6274FFCF**.

Referência: Processo nº 71000.080269/2019-28

SEI nº 6579003

Criado por renan.aragao, versão 11 por renan.aragao em 14/01/2020 12:06:31.

**MINISTÉRIO DA CIDADANIA**

SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "A", 1º ANDAR, SALA 108

CEP: 70050-902 – BRASÍLIA/DF

OFÍCIO Nº 97/2020/MC/SEDS

Ao Senhor

ROBERTO FANTINEL

Chefe da Assessoria Especial Parlamentar e Federativa - ASPAR

Ministério da Cidadania

Esplanada dos Ministérios - Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.777, de 2019.Referência: Ofício 1^aSec/RI/E/nº 990, de 20 de dezembro de 2019 (SEI [6382002](#)).

Senhor Assessor Especial,

1. Reporto-me ao Ofício nº 1422/2019/ASPAR/MC ([6448119](#)), que encaminha o Ofício 1^aSec/RI/E/nº 990, de 20 de dezembro de 2019 ([6382002](#)), por meio do qual a Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, envia o Requerimento de Informação nº 1.777, de 2019 ([6382005](#)), de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal [Jesus Sérgio de Menezes \(PDT/AC\)](#), solicita informações acerca do *Projeto de lei nº 6.159/2019, de autoria do Poder Executivo encaminhado ao Congresso Nacional, que pretende modificar a atual política de cotas para pessoas com deficiência ou reabilitadas.*

2. Em atendimento a solicitação, informo que a presente demanda fora submetida à Secretaria Nacional de Promoção Social e Desenvolvimento Humano - SNPDH e Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, áreas técnicas competentes, e estando ciente e de acordo com os termos do Ofício nº 2/2020/SEDS/SNPDH/MC ([6529104](#)) e Nota Técnica nº 1/2020 ([6579003](#)), respectivamente, remeto os referidos documentos como subsídios para conhecimento e providências.

3. Sendo o que se apresenta para o momento, coloco a equipe desta Secretaria Especial à disposição para apresentar informações complementares eventualmente necessárias, ao tempo em que renovo manifestação de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WELINGTON COIMBRA

Secretário Especial de Desenvolvimento Social



Documento assinado eletronicamente por **Welington Coimbra, Secretário(a) Especial de Desenvolvimento Social**, em 16/01/2020, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **6628974** e o código CRC **A4C0EFD0**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco 'A' - Bairro Zona Cívico-Administrativa - Brasília/DF - CEP 70054-906 -
www.cidadania.gov.br

71000.080269/2019-28 -
SEI nº 6628974

Criado por luciana.cardoso, versão 3 por luciana.cardoso em 16/01/2020 16:02:29.